

045 - ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME DE FRAUDE EMOCIONAL NAS RELAÇÕES VIRTUAIS.

Andressa Paula de Andrade

Doutoranda e mestra, UniFatecie.
Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-7430-4873>

<http://lattes.cnpq.br/2074619982156095>

aandressaandrade@hotmail.com

Laura Carvalho Boeing

Graduanda, Unifatecie.

Paranavaí – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-6778-5527>

<http://lattes.cnpq.br/1980991675874543>

lauraboing1@gmail.com

RESUMO: Atualmente, as relações virtuais em sites de namoro têm aumentado gradativamente, possibilitando os golpes emocionais tipificados como estelionato sentimental. Essa modalidade de fraude se caracteriza pela manipulação emocional com o objetivo de obter vantagens ilícitas, sendo financeiras, materiais ou outras. As vítimas, muitas vezes vulneráveis ao contexto digital, nem percebem que o seu parceiro virtual nada mais é que um golpista, com a exclusiva pretensão de enganá-las para usufruir de seus bens, o reconhecimento do golpe geralmente ocorre apenas quando o prejuízo já está concretizado. O presente estudo busca demonstrar uma análise jurídica sobre o tema, que ainda enfrenta dificuldade na tipificação legal, sendo assim, surge a necessidade de adaptação legislativa para lidar com estas situações fraudulentas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando referências bibliográficas e análises de jurisprudências, investigando as características do estelionato afetivo e a dificuldade de prevenir as vítimas. Portanto, a importância do tema é extremamente relevante no contexto atual, onde as pessoas passam maior parte de suas vidas nas redes sociais, facilitando a ocorrência desse tipo de situação, por isso, este estudo visa demonstrar que o aumento de golpes virtuais afetivos exige um aprimoramento legislativo que considere suas particularidades, a fim de garantir mais proteção às vítimas e uma reposta mais eficaz de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes digitais. Fraudes emocionais. Manipulação psicológica.

INTRODUÇÃO: O aumento das relações virtuais nas plataformas de namoro ou até mesmo via aplicativos de comunicação, como Instagram, Facebook, whatsapp, entre outros, têm gerado novas formas de crime, entre elas, o estelionato sentimental. Essa fraude emocional ocorre quando um golpista utiliza de manipulação psicológica para enganar suas vítimas, criando um vínculo afetivo e levando-as a acreditar em um relacionamento genuíno, para que possam de forma sutil obter vantagens financeiras de forma ilícita. Este fenômeno tem ganhado destaque nos últimos anos, pois a internet oferece uma ampla gama de possibilidades para que crimes virtuais aconteçam, enquanto a



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



desinformação e o fácil acesso às plataformas contribuem para que os golpistas tenham liberdade para agir.

A relevância do presente estudo, de forma simples, é demonstrar o impacto financeiro e afetivo que esses golpes causam na vida das vítimas, muitas vezes deixadas em situações de vulnerabilidade e desamparo, gerando até mesmo inseguranças, problemas emocionais e dívidas inesperadas. Embora o Código Penal Brasileiro estabeleça no Art. 171 a tipificação do estelionato tradicional, ainda não há uma norma específica para estelionato sentimental, ainda que existam jurisprudências que utilizam desta nova tipificação. Deste modo, é importante destacar que a pesquisa se propõe a analisar as lacunas da legislação brasileira e a necessidade urgente de uma atualização normativa para lidar de forma mais eficiente a proteção das vítimas. A contribuição deste trabalho pretende não somente abranger a área jurídica, mas também conscientizar a gravidade desse tipo de crime e a necessidade de políticas públicas para enfrentar esta nova problemática.

O objetivo principal será identificar as características do estelionato sentimental e como esses golpistas agem, realizando uma análise jurídica aprofundada com o intuito de compreender o porquê o Art. 171 do Código Penal brasileiro está desatualizado e incompleto diante dos novos golpes. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, será necessário explicar alguns objetivos específicos, primeiramente analisar o modus operandi desses indivíduos e os danos causados às vítimas. Além disso, é fundamental entender que as vítimas se tornam totalmente vulneráveis e não percebem o estrago causado. Posteriormente, será examinada a legislação atual, demonstrando que, para estes casos, ainda não existe uma eficácia prevista em lei. Serão abordadas jurisprudências que tem se adaptado a este novo cenário, podendo dessa forma ser apontado que o projeto de lei 69/25 deve ser aprovado, como forma de obter uma pena mais severa a essa modalidade de estelionato.

Ainda que o estudo tenha como objetivo uma análise aprofundada sobre o tema apresentado, é importante destacar, que existem algumas limitações que podem influenciar os resultados, como a falta de legislação específica que trate diretamente sobre o tema, sem uma previsão clara para fraudes emocionais, a aplicação existente aos casos de estelionato sentimental pode ser variável, dependendo da interpretação dos tribunais, isso dificulta a obtenção de uma base consistente de jurisprudências para sustentar os argumentos apresentados. Outro obstáculo é a velocidade em que os golpes se



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



modificam, com novos métodos e técnicas, o que pode tornar os dados apresentados não tão completos, o surgimento de novas tecnologias e aplicativos podem tornar a pesquisa incompleta.

REFERENCIAL TEÓRICO: As falsas promessas de amor e manipulações em torno das vítimas são umas das principais características destes “estelionatários do coração”, um tema muito comentado na mídia nos últimos anos. Inspirado em uma série da Netflix “o golpista do tinder”, de acordo com uma reportagem da CNN Brasil, um homem foi preso no Distrito Federal por enganar 37 vítimas entre 2017 e 2024, ele utilizava aplicativos de namoro para manipular essas pessoas, criando vínculo afetivo. Essa é apenas uma das milhares de reportagens a respeito, o mesmo aconteceu na Bahia, quando uma senhora de 63 anos teve um prejuízo avaliado em R\$300.000,00 (G1 2025). Para explicar um pouco do comportamento desses golpistas, o Fantástico (GLOBOPLAY 2025), abordou o tema destacando um personagem da novela “A Dona Do Pedaço”, que era sedutor, ludibriava sua vítima com declarações e convencendo-a se casar com ele com o intuito de obter vantagem financeira. O modo operante destes indivíduos é sempre o mesmo, por isso, a importância de entender a caracterização primeiramente. De acordo com Nucci (2024, p. 887), os meios utilizados são variados, podendo ser um cenário ardiloso ou artifício, o autor destaca que como no estelionato tradicional, a vítima entrega seus bens de forma voluntária, mas, no caso do estelionato sentimental, a indução ao erro é facilitada pelo apelo emocional.

Para entender este fenômeno, é importante considerar o crescente uso das redes sociais e aplicativos de namoro, em uma reportagem (GSHOW 2022) as psicólogas Bianca Mayume e Luciana Borges, defendem que as relações oriundas de aplicativos de namoro são efêmeras e que as mulheres são as que mais sofrem a rejeição, destacando a irresponsabilidade afetiva, sendo assim, pode-se entrar no mérito que as mulheres, principalmente as mais velhas, que não possuem tanta informação, são as que mais se encontram vulneráveis e propícias a caírem nas situações enganosas provenientes de aplicativos de relacionamento virtual.

A internet tornou possível que crimes tradicionais, possam ser praticados de forma impessoal, sem que a vítima se queira conheça o rosto do autor (GRECCO 2015), a celeridade das relações virtuais é uma das maiores causas para que não seja observado o delito desde o início, uma pesquisa realizada por Ávila e Granja (2024) aponta que em 35,9% dos casos o golpe ocorreu em uma relação



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



afetiva recente, de até 6 meses de duração. Além do mais, é notório que estes indivíduos possuem excelente vocabulário e que além de astutos são grandes sedutores (Hertes 2012), de tal forma que pessoas em estado de carência emocional acreditem em suas falsas promessas.

Tendo em vista o alcance e proporção que essa nova discussão tem gerado, é relevante destacar que mesmo não sendo tipificado, o valor do bem jurídico protegido é o mesmo, acrescentando os estragos emocionais. Neste sentido, Estefam (2024) ressalta que há um interesse social traduzido na boa-fé e na confiança recíproca acerca da proteção do bem jurídico tutelado, por isso, algumas jurisprudências já utilizam esta nova tipificação de forma análoga para responsabilizar estes agentes, como exemplo uma decisão proferida pelo TJDF em 2021:

Quando o agente se utiliza de meio ardil para obter vantagem econômica ilícita da companheira, aproveitando-se da relação afetiva, está configurado o delito de estelionato.? (Acórdão 1141866, 20170710039550 APR, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: 117/142). 3. Demonstrado que o réu induziu/manteve a autora em erro e que, após nutrir seus sentimentos e obter sua confiança, aproveitou-se da relação estabelecida para obter vantagens econômicas, terminando o relacionamento logo em seguida, resta configurada a prática do estelionato afetivo. (TJ-DF 07015029820188070011 DF 0701502-98.2018.8.07 .0011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De forma parecida, o TJMG (2023) também decidiu em favor de uma mulher vítima de estelionato sentimental, ressaltando que houve violação à dignidade e aos atributos da personalidade, com prejuízos materiais e psicológicos (Apelação Cível nº 00367279220168130572, 24 mar. 2023).

Nesse contexto, um projeto de Lei proposto pela deputada Socorro Neri (PP-AC), que propõe tipificar esta conduta trazendo um aumento de pena para os agentes que utilizarem de aplicativos de namoro para propagar seus crimes, o projeto ainda está em tramitação na câmara dos deputados



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



(6444/2019), mas traz a esperança de ser aprovada e assim prever uma real punição para este crime com mais rigor.

Conseqüentemente, o tema, apesar de ser novo, é cada vez mais frequente, exigindo a devida atenção por parte dos operadores do direito, pesquisadores e legisladores, por isso, a presente discussão busca trazer uma nova forma de enxergar o estelionato.

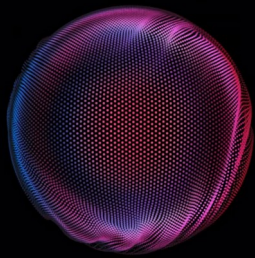
METODOLOGIA: O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, com o intuito de analisar juridicamente o estelionato sentimental no ambiente virtual. A escolha do método se resulta pela complexidade do tema, que envolve aspectos não apenas legais, mas também emocionais e comportamentais, exigindo um estudo mais aprofundado e crítico.

A pesquisa se desenvolve diante do método hipotético-dedutivo utilizando referências bibliográficas, citando doutrinadores que já possuem alguma perspectiva sobre o assunto, como Guilherme de Souza Nucci, André Estefam e Rogério Greco, que contribuem para compreensão de tal problemática e ajudam primeiramente a entender e elementar o estelionato em sua forma tradicional.

Também serão usadas jurisprudências, para analisar decisões que foram proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que trataram ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de fraudes emocionais. Estes casos reais facilitam o entendimento acerca de como o judiciário brasileiro tem lidado com essas novas informações, especialmente no que tange a responsabilidade dos agentes e à caracterização de fraudes utilizadas por meio de manipulações sentimentais.

Para o entendimento de como esses criminosos agem, de uma forma empírica indireta, será apresentado reportagens e notícias que evidenciam o modo operante e como a falta de informação pode contribuir para que cada dia mais pessoas caiam nessas situações enganosas, tais fontes, mesmo que não tenham um caráter jurídico, contribuem de forma positiva para um melhor entendimento, ilustrando a dimensão do problema e evidenciando a urgência da discussão legislativa e judiciária.

No aspecto documental, o projeto de Lei (6.444/2019) atualmente em tramitação nas câmaras dos deputados e proposto pela deputada Socorro Neri (PP-AC), que visa criminalizar expressamente o estelionato sentimental com aumento de pena caso o crime seja realizado por meio de aplicativos de



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



namoro ou por redes de comunicação, é fundamental para discutir a mudança necessária que o Art. 171 do Código Penal necessita, tendo em vista que a evolução da internet causa danos irreversíveis quando utilizadas de forma ilegal.

Desta forma, a metodologia utilizada busca integrar a teoria jurídica por meio de entendimento de doutrinadores e pesquisadores, com a realidade prática, analisando reportagens, séries e casos reais para demonstrar de forma clara e objetiva não somente na teoria, mas também como acontece no cotidiano. Ademais, o uso de tais referências pretende contribuir para o debate sobre a falta de regulamentação específica para o estelionato sentimental e como o enfrentamento jurídico pode ser complexo diante das novas tecnologias e da falta de informação das pessoas acerca do tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: Diante da complexidade em dissertar sobre o tema que ainda é novo e pouco comentado, o principal objetivo da pesquisa é orientar as pessoas a como identificar o comportamento destes indivíduos e evitar situações fraudulentas.

Tendo em vista a carência de tipificação específica, pretende-se contribuir para a discussão no que tange uma compreensão mais clara sobre a viabilidade jurídica do enquadramento dessa conduta em casos concretos, demonstrando que em algumas circunstâncias esses agentes podem responder penalmente quando se aproveitam emocionalmente e abusam da confiança para obter vantagens ilícitas.

Espera-se ajudar a identificar comportamentos típicos dos criminosos virtuais, entender seu modo de agir, para assim poder propagar para as pessoas a como se protegerem se forem vítimas desse tipo de situação, sendo assim, quanto mais conhecimento e estudos sobre, mais poderá ser divulgado informações, ajudando a população a se prevenir e a como utilizarem as redes sociais de forma segura.

As análises de jurisprudências que já citaram a nova modalidade de estelionato, como as decisões dos tribunais do Distrito Federal e de Minas Gerais, contribuíram para a tendência da crescente discussão dos casos, portanto, outro resultado esperado será reconhecer a lacuna na legislação penal, que além da necessidade de reforma, pode trazer um sentimento de injustiça para a vítima, diante da falta de punição adequada.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Ademais, a pesquisa contribuirá para o debate do projeto de Lei 6.444/2019 que visa tipificar esse tipo de conduta, trazendo um aumento de pena para os agentes que praticarem esse ato ilícito por meio de sites de namoro. Ao demonstrar que o estelionato sentimental precisa de mais enfoque, o trabalho poderá fornecer subsídios acadêmicos para o aperfeiçoamento legislativo, com base em dados doutrinários e práticos.

Portanto, espera-se que o estudo incentive novas pesquisas interdisciplinares, tanto na área jurídica quanto em áreas como a psicologia e criminologia, promovendo um olhar mais profundo sobre os impactos emocionais e sociais do estelionato sentimental. Deste modo, pretende não apenas colaborar com o avanço do direito, mas também contribuir para uma sociedade mais informada, protegida e consciente sobre os riscos das relações virtuais e como elas podem gerar problemas irreparáveis. Por fim, acredita-se que com avanço da legislação e a adoção de novas estratégias preventivas, será possível reduzir a ocorrência desses golpes e oferecer uma rede de apoio mais completa às vítimas, para a obtenção de uma sociedade mais justa e equilibrada, transformando o conhecimento em uma ferramenta efetiva de conscientização.

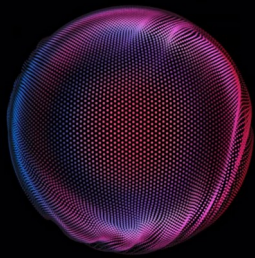
REFERÊNCIAS:

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 22, n. 41, p. 115–146, 2024. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v22i41.p115-146.2024. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5185/2105>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação do Projeto de Lei nº 6444, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482276>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CNN BRASIL. Golpista do Tinder é preso suspeito de fazer 37 vítimas no DF. *CNN Brasil*, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/golpista-do-tinder-e-preso-suspeito-de-fazer-37-vitimas-no-df/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ESTEFAM, André. *Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição*, 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.[603]. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 06 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



G1. Estelionato amoroso: mulher de 63 anos tem prejuízo de R\$ 300 mil ao ser enganada por homem de 27. G1 - Distrito Federal, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/03/30/estelionato-amoroso-mulher-de-63-anos-tem-prejuizo-de-r-300-mil-ao-ser-enganada-por-homem-de-27.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GLOBOPLAY. Justiça pune quem se aproveita do amor do outro para levar vantagem (vídeo), 2019. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7782009/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

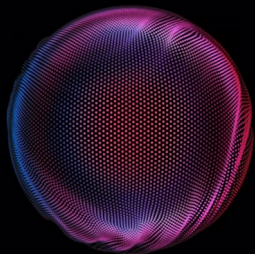
GSHOW. Aplicativos de relacionamento e os efeitos prejudiciais à saúde mental. Gshow, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/comportamento/noticia/aplicativos-de-relacionamento-e-os-efeitos-prejudiciais-a-saude-mental.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2025.

HERTES, Andrelise. A (não) configuração do crime de estelionato diante da fraude ou torpeza bilateral. Jus, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22442/a-nao-configuracao-do-crime-de-estelionatodianteda-fraude-ou-torpezabilateral#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20da%20v%C3%ADtima,de%20que%20m%20concebe%20a%20fraude>. Acesso em: 15 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 887. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

TJ-DF. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Estelionato Afetivo. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Restituição de Valores. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro. Apelação Cível nº 07015029820188070011, 6 mai. 2021. 8ª Turma Cível. Publicado no DJE: 18 mai. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1209740892>. Acesso em: 6 abr. 2025.

TJ-MG. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Estelionato Sentimental. Violação a Atributos da Personalidade da Vítima. Expectativas em Relação ao Recebimento de Valores. Violência Psicológica e Patrimonial. Dever de Indenizar. Quantum Indenizatório. Rel. Des.ª Cláudia Maia. Apelação Cível nº 00367279220168130572, 24 mar. 2023. Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1794742930>. Acesso em: 6 abr. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

